



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**RP/mgc.**

**PROC N° CSJT 339-2006-000-90-00-9**

**CONSULTA. CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS PARA COMPOR QUORUM NO TRT DA 17ª REGIÃO.** Norma regimental que visa dar eficácia ao princípio da celeridade processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° 339/2006, em que é Interessado o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, e Assunto Convocação de Magistrado.

O Excelentíssimo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região encaminha consulta sobre a legalidade da convocação de magistrados para compor *quorum* no Tribunal, asseverando que o TRT da 17ª Região, composto por oito juízes, desde a sua instalação tem convocado magistrados com esse objetivo, por prazo inferior a trinta dias.

Relata o interessado que a consulta deve-se ao fato de magistrado daquela Corte, em sessão administrativa, haver afirmado que as convocações realizadas por aquele Regional são efetivadas em desacordo com as normas da LOMAN, não obstante se constituir em procedimento realizado desde a criação do referido Tribunal.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 14/09/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-339/2006-000-90-00.9**

Acrescenta o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Presidente que a alteração no procedimento importará em *"graves prejuízos para o bom funcionamento"* daquele Tribunal, *"além de problemas de toda ordem, como, por exemplo, quorum para sessão nos casos de férias, licenças e outros afastamentos dos magistrados"* que compõem o Tribunal.

É o relatório.

**V O T O**

A consulta versa sobre a legalidade do procedimento adotado pelo TRT da 17<sup>a</sup> Região, referente à convocação de juízes para compor *quorum* no segundo grau de jurisdição, por prazo inferior a trinta dias.

Argumenta a ilustre autoridade consulente que o procedimento de convocação de juiz de primeiro grau para compor *quorum* de votação vem sendo adotado pelo Tribunal, desde sua instalação, e que atualmente, em face da aposentadoria da Ex.<sup>ma</sup> Juíza Maria de Lourdes Vanderley e Souza, *"quando vem funcionando com apenas sete juízes, razão pela qual faz-se necessária a convocação de outros magistrados para que sejam votados todos os processos a que lhe são submetidos"*.

Para o completo exame da matéria, a nosso sentir, é preciso ressaltar que os Tribunais do Trabalho  
Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 14/09/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-339/2006-000-90-00.9**

sofreram substancial alteração em suas composições após o advento da Emenda Constitucional n° 20/1999, que extinguiu a representação classista. Isso porque, quando vigente a composição paritária, havia suplente para cada um dos Juízes leigos, convocados em todas as situações de afastamento do respectivo titular, sistema que permitia manter o *quorum* de julgamento em qualquer circunstância.

Após essa época, ocorreram mudanças substanciais na legislação trabalhista, com destaque para a Lei n° 9.957/2001, que alterou a redação da Consolidação das Leis do Trabalho e instituiu o rito sumaríssimo nas reclamações, fixando o prazo máximo de dez dias para julgamento do recurso ordinário interposto nesses processos.

Outro fator que recomenda a manutenção do procedimento adotado pelo TRT da 17ª Região refere-se à atual composição da magistratura da 1ª Instância da Justiça do Trabalho, integrada por cargos de Juízes Titulares e Substitutos em número equivalente ao dobro do total de Varas do Trabalho, garantindo que a eventual convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho, salvo na hipótese de existir grande número de vagas, não compromete o funcionamento do Primeiro Grau, por haver previsão de Juiz Substituto em número suficiente para cobrir os afastamentos que ocorrem.

Acresça-se que, no caso dos Tribunais não divididos em Turmas, como é o caso do TRT da 17ª Região, a recomposição do *quorum*, em face de afastamentos dos

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 14/09/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-339/2006-000-90-00.9**

Desembargadores, somente pode ser feita mediante convocação de Juiz de Primeiro grau.

A meu sentir, data máxima vênia, o procedimento que vem sendo adotado deve ser mantido, mesmo após a provável divisão do Tribunal em duas Turmas, autorizada por meio da Resolução n° 032/2007 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que estabelece no art. 1°: **"os Tribunais Regionais do Trabalho, compostos por 8 membros, têm legitimidade para proceder, via regimental, a divisão em Turmas de julgamento, formadas por 3 (três) magistrados"**. Ao deliberar neste sentido, este Conselho teve em mira o ganho de produtividade que decorrerá da existência de dois órgãos julgadores para exame e decisão dos processos de natureza recursal, medida que se tornará ineficaz se não recepcionadas as normas regimentais que autorizam a convocação de juiz de primeiro grau para compor o *quorum* de julgamento.

Evidentemente, o princípio da celeridade processual, alçado à norma constitucional pela Emenda n° 45/2004, assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, razão por que os Tribunais devem adotar mecanismos ágeis para o funcionamento de seus órgãos julgadores, não sendo aceitável que o julgamento do processo seja adiado por ausência de *quorum*.

Releva acrescentar que a convocação por prazo inferior a trinta dias somente pode efetivar-se para a  
Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 14/09/2007. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-339/2006-000-90-00.9**

recomposição do *quorum* de julgamento, jamais podendo ocorrer distribuição de processos.

Em vista do exposto, entendo que a previsão regimental de convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para compor *quorum* no segundo grau de jurisdição, sem distribuição de processo, por prazo inferior a trinta dias, coaduna-se com o princípio da celeridade processual. Por este motivo, voto no sentido do conhecimento da matéria e pelo reconhecimento da legalidade dos atos praticados pelo TRT da 17ª Região, relativos à convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para funcionar no Tribunal, no período assinalado nos precitados atos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, reconhecer a legalidade dos atos praticados pelo TRT da 17ª Região, relativos à convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para funcionar no Tribunal, no período assinalado nos referidos atos.

Brasília, 28 de junho de 2007.

**ROBERTO PESSOA**  
Conselheiro Relator